



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.897, DE 2013

"Institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro-da-Bahia - FUNDACOCO."

AUTOR: Deputado SÉRGIO BRITO
RELATOR: Deputado ENIO VERRI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.897, de 2013, de autoria do Deputado SÉRGIO BRITO, propõe a instituição do Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro-da-Bahia - FUNDACOCO, com a finalidade de desenvolver, financiar e modernizar a cultura; elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor; incentivar a produtividade e a exploração da atividade; e estimular o aproveitamento industrial, a exportação, a sustentação de preços e a abertura de mercados.

Entre outras receitas o FUNDACOCO contará com o aporte de dotações orçamentárias da União; operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas, privadas, nacionais ou internacionais; transferências intergovernamentais decorrentes de convênios firmados com outros Entes da Federação.

O PL nº 5.897/2013 foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR foi aprovado por unanimidade, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado JOSIAS GOMES.

O Substitutivo adotado pela CAPADR inclui a proposta de criação de um Conselho Gestor, mas mantém, praticamente, as mesmas linhas de financiamento e os mesmos objetivos do Projeto original.

Nesta Comissão nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto.

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar estas proposições quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Assim, e em razão do disposto no Art. 10 da referida Norma Interna, detivemo-nos, inicialmente, na questão da análise da adequação orçamentária e financeira destas Propostas.

Verificamos que uma parte não dimensionada das despesas do FUNDACOCO com o apoio ao desenvolvimento da cultura e fortalecimento dos diversos elos da cadeia produtiva; com a realização de pesquisas, estudos e diagnósticos; com a promoção da capacitação tecnológica e de melhorias na infraestrutura de apoio à produção e à comercialização; e com o incremento de cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, seria financiada, segundo o Projeto, com o suporte de dotações orçamentárias da União consignadas na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, incluindo recursos derivados de operações de crédito.

Como se tratam de despesas correntes em ações de caráter continuado, para que sejam aprovadas, os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) exigem estimativas do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a demonstração específica da origem dos recursos para seu custeio:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Além disso, deve-se acrescentar, que o § 2º do art. 17 da LRF, exige, também, que se ofereça uma “comprovação” de que essas despesas não afetarão a estimativa do superávit primário fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO:

Art. 17

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Observamos, adicionalmente, que o comprometimento de dotações orçamentárias, sem a estimativa do impacto orçamentário e financeiro contraria o disposto no art. 113 da Lei nº 13.242, de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – LDO 2016):

Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Ademais, como previsto no art. 6º da Norma Interna desta Comissão, não se encontra demonstrado que a estrutura institucional da Administração Pública da União está incapacitada para exercer as atividades previstas no Projeto:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I- O fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública. (grifo nosso)

Assim, considerado o exposto, votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.897, de 2013, e do Substitutivo adotado pela CAPADR, ficando, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, dispensado o exame de mérito dessas propostas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016

Deputado ENIO VERRI

Relator